



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.1

0001913-06.2019.8.19.0209

Embargante (1): VANILDA DOS ANJOS PEREIRA

Embargante (2): MARCO AURÉLIO BARCHI SEVERO

Embargado: CONDOMÍNIO FLEX TOWER

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE CONDENA OS TRÊS RÉUS, DOIS QUE CONSTAM NA CERTIDÃO DE RGI COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, E O TERCEIRO, PORQUE SEUS DADOS CONSTAM DOS BOLETOS BANCÁRIOS, NO PAGAMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª RÉ PARA RECONHECER QUE O CRÉDITO DO AUTOR É MENOR DO QUE O PRETENDIDO, ALÉM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 3º RÉU. INCONFORMISMO DE AMBOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE, DE FATO, FOI OMISSO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, O QUE ORA SE SUPRE. AUTOR QUE SUCUMBIU EM 30% DE SUA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE AVENTADAS PELO 3º RÉU QUE NÃO SE VERIFICAM. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL QUE NÃO SE ADMITE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. RECURSO DA 2ª RÉ ACOLHIDO. RECURSO DO 3º RÉU REJEITADO.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.2

0001913-06.2019.8.19.0209

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º **0001913-06.2019.8.19.0209**, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.3

0001913-06.2019.8.19.0209

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de embargos de declaração interpostos, respectivamente, por VANILDA DOS ANJOS PEREIRA, id 484, e por MARCO AURÉLIO BARCHI SEVERO, id 57, alvejando acórdão, id 487, que deu provimento ao apelo da primeira e que negou provimento ao apelo da segunda, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE CONDENA OS TRÊS RÉUS, DOIS QUE CONSTAM NA CERTIDÃO DE RGI COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, E O TERCEIRO, PORQUE SEUS DADOS CONSTAM DOS BOLETOS BANCÁRIOS, NO PAGAMENTO DO DÉBITO. INCONFORMISMO DO TERCEIRO RÉU E DA SEGUNDA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO RÉU NÃO CARACTERIZADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O IMÓVEL E COM OS DEMAIS RÉUS QUE SE AFIGURA INVEROSSÍMIL, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A CONTRATAÇÃO DA MESMA PATRONA PELOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE INCLUSÃO

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.4

0001913-06.2019.8.19.0209

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS NA PLANILHA DE DÉBITOS, AINDA QUE PREVISTOS NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. NATUREZA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR, QUE JÁ ESTÁ SUJEITO À COBRANÇA DOS CONSECTÁRIOS E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVOGADOS QUE, COM A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SERÃO DEVIDAMENTE REMUNERADOS. VALOR GASTO COM A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS QUE TAMBEM NÃO DEVE SER RESSARCIDO. ART. 84 DO CPC QUE NÃO SE APLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE O DÉBITO QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ART. 397 DO CODIGO CIVIL. 2ª RÉ QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DO 3º RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA 2ª RÉ PROVIDO.

Sob o argumento de que a decisão é omissa, pretende a segunda ré seja o autor condenado no pagamento dos ônus da sucumbência,

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

0001913-06.2019.8.19.0209

FLS.5

tendo em vista a reforma da sentença, por meio do acórdão alvejado, reconhecendo não ser devido todo o valor pretendido pelo Condomínio.

Já o terceiro réu diz que o acórdão é omissivo e obscuro, pois não deixou expresso o motivo pelo qual é devedor das cotas condominiais, tendo em vista o Teor do Tema 886 do STJ, ora em revisão sob o Tema 1349, tampouco se sua responsabilidade é solidária ou subsidiária. Pretende sejam sanados os alegados vícios e, via de consequência, a modificação do julgado. Prequestiona, inclusive, a matéria, no caso de eventual interposição de recursos excepcionais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certificado no id 495.

É o relatório. Voto.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impondo-se o seu conhecimento.

Como bem sabido, as funções dos declaratórios, consoante art. 1.022 do CPC/15, são de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.6

0001913-06.2019.8.19.0209

Excepcionalmente, é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração desde que ele seja omissivo, obscuro, contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão.

Feitas tais considerações, com razão a 2ª ré, quando afirma que o acórdão padece de omissão quanto à revisão dos ônus sucumbenciais advinda da parcial reforma da sentença.

Com efeito, considerando-se que, por meio de seu apelo, restou reconhecido que o valor histórico realmente devido é de R\$ 13.448,66, ou seja, menor do que o pretendido (R\$17.099,67), forçoso reconhecer que o autor decaiu de parte de sua pretensão, cabendo a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, não se olvidando que a 2ª ré é beneficiária da gratuidade de justiça.

As custas serão rateadas na proporção de 30% para o autor e de 70% para os réus.

Da mesma forma, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos réus. Condena-se, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, fixados em

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.7

0001913-06.2019.8.19.0209

10% sobre o valor da condenação. Vedada a compensação entre as verbas, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Passando, agora, à análise das razões recursais do 3º réu, restou expressamente consignado que foi reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não só pelo fato de o Condomínio ser possuidor de todos os seus dados para fazê-los constar nos boletos de cobrança, o que demonstra ter relação com o imóvel gerador do débito, como, também, pelo fato de ter constituído a mesma advogada que a segunda ré, o que demonstra haver relação entre as partes.

Em prosseguimento, não se verifica omissão no acórdão sobre a natureza da responsabilidade do 3º réu, solidária ou subsidiária, tampouco omissão sobre o Tema 886 do STJ, ora em revisão sob o Tema 1349, já que são argumentos não suscitados antes do presente recurso. Pretende o 3º réu, em verdade, inovar em seus argumentos na seara imprópria, o que não se pode admitir.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE
IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.8

0001913-06.2019.8.19.0209

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.
INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A
OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. TERMO INICIAL
DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO.
INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente nos embargos de declaração ou no agravo interno interpostos perante esta Corte Superior, sem prévia impugnação no Recurso Especial, por se tratar de indevida inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.970.005; Proc. 2021/0339520-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 26/05/2022)

Já quanto à matéria objeto de prequestionamento, esclareça-se que não há que se falar em omissão na espécie, eis que os preceptivos que se aplicam foram perfeitamente identificados no acórdão, não cabendo ao órgão

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

FLS.9

0001913-06.2019.8.19.0209

juiz julgador enfrentar questões aduzidas pelas partes que não tenham correspondência com a motivação adequada.

A propósito, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o “prequestionamento ficto”, segundo o qual o respectivo tribunal superior poderá considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a admissão do recurso especial dependia de manifestação do tribunal *a quo*, por meio de recurso de embargos, acerca da questão levada ao Tribunal Superior. Confira-se:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

No caso concreto, verifica-se que o intuito do recorrente é, tão somente, modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº
0001913-06.2019.8.19.0209

FLS.10

Não são os embargos de declaração sede própria para fim único de alteração do julgado, eis que as funções dos declaratórios, consoante art. 1.022 do CPC/15, são, apenas, esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas, repita-se, não verificadas no caso concreto.

Ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram o seu convencimento; e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, consagrado através da súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15:

“Inexiste omissão através de embargos de declaração, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para julgamento do recurso.”

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº
0001913-06.2019.8.19.0209

FLS.11

Por tais fundamentos, voto no sentido de **ACOLHER** o recurso da 2ª ré para redistribuir os ônus sucumbenciais, na forma da fundamentação supra, bem como no de **REJEITAR** o recurso do 3º réu.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

d

